



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

Processo Nº: 145/2025

Pregão Eletrônico Nº: 028/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de topografia

A empresa TopoMen Serviços de Topografia, Cartografia e Geodésia LTDA, apresenta impugnação ao edital supra referido alegando, em síntese, que não consta entre os documentos de habilitação exigidos a obrigatoriedade de apresentação do Registro da empresa no Ministério da Defesa conforme disposto na legislação vigente. Postulou, ao final, a retificação do edital e a reabertura do prazo inicialmente proposto.

É o breve relato, passo a decisão.

Primeiramente, quanto aos documentos de habilitação previstos no Art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21, cabe mencionar que estes não são de natureza obrigatória, ou seja, a lei apenas disciplinou o que a autoridade pode exigir no máximo e não no mínimo, de acordo com a avaliação própria do objeto a licitar.

Nesse sentido, esclarecedoras são as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª Ed, Editora Revista dos Tribunais, pg. 812, 2023:

O elenco dos arts. 63 a 70 deve ser reputado como no máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada tipo de licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art.31 da Lei 8.666/93” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j em 11.06.2002).

Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 62, são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.

Assim, a exigência de todos os documentos relativos à qualificação técnica não são requisitos obrigatórios impostos pela lei, cabendo à Administração, portanto, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de sua exigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

No caso em tela, reputam-se suficientes e de acordo com a legislação as exigências do Edital. Ora, a exigência de Registro no Ministério da Defesa como aponta o impugnante, parece desarrazoado e poderia limitar a participação de licitantes na licitação, causando prejuízo ao próprio interesse público galgado na busca da melhor proposta, a qual é atingida quando existe ampla disputa.

Isso porque, na maior parcela dos serviços a serem prestados não envolverá o uso do equipamento em questão, além do fato de, em um juízo de cognição sumária ora realizado, há exceções ao respectivo registro como por exemplo, peso do equipamento, altitude de operação e raio de ação, conforme se evidencia da própria Portaria Normativa 101/GM-MD do Ministério da Defesa.

Ademais, eventual necessidade do uso do equipamento para prestação do serviço em tela e enquadramento nas condições obrigatórias de registro podem ser auferidas na própria execução do contrato, já que, uma das obrigações do futuro contrato é a prestação do serviço em conformidade com a legislação vigente (vide cláusula sexta da minuta contratual).

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo o Edital licitatório nos termos publicados.

Cientifique-se e Publique-se.

São Marcos/RS 21 de maio de 2025.

VOLMIR NAZARENO RECH
Prefeito Municipal